

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 76/VII/2008:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e o Reino de Espanha sobre Vigilância Conjunta dos Espaços Marítimos sob a Soberania e Jurisdição de Cabo Verde.

CHEFIA DO GOVERNO (GABINETE DA MINISTRA DA REFORMA DO ESTADO), MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria Conjunto nº 21/2008:

Prorrogando por mais três meses a vigência da portaria Conjunta nº 43/2007, de 5 de Dezembro que fixa o preço unitário das certidões on-line. CHEFIA DO GOVERNO (GABINETE DA MINISTRA DA REFORMA DO ESTADO), MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DO TRABALHO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SOLIDARIEDADE SOCIAL:

Portaria Conjunto nº 22/2008:

Prorrogando por três meses a aplicação do regime especial de constituição e entrada em funcionamento de empresas a título experimental, Portaria Conjunta nº 6/2008, de 13 de Março.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR:

Portaria nº 23/2008:

Põe em circulação os selos da emissão «Gastronomia II Série — Comida de Cinzas».

Portaria nº 24/2008:

Põe em circulação os selos da emissão «Profissões Ambulantes».

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 74/VII/2008

de 14 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1°

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e o Reino de Espanha sobre Vigilância Conjunta dos Espaços Marítimos sob a Soberania e Jurisdição de Cabo Verde, assinado na Cidade da Praia, em 21 de Fevereiro de 2008, cujos textos autênticos em espanhol e português fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2°

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE Y EL REINO DE ESPAÑA SOBRE VIGILANCIA CONJUNTA DE LOS ESPACIOS MARÍTIMOS BAJO SOBERANIA Y JURISDICCIÓN DE CABO VERDE

La República de Cabo Verde y el Reino de España, en adelante denominados las Partes;

Considerando las tradicionales relaciones de amistad entre los pueblos de Cabo Verde y España.

Reconociendo que la soberania, la independencia y la cooperación entre las naciones son princípios fundamentaies del orden jurídico internacional;

Teniendo en cuenta que la extensión de las aguas bajo soberania y jurisdicción de la Rcpública de Cabo Verde y su situación geoestratégica potencian la aparición de actos contrarios al orden internacional;

Manifestando el total compromiso de las Partes de contribuir a la seguridad de los espacios marítimos bajo su soberania y jurisdicción, asi como de unir sus esfuerzos para conseguir ese objetivo;

Teniendo presente la existencia de un deber de cooperación de los Estados en la lucha contra las diversas formas de delincuencia organizada contempladas en diversas resoluciones de las Naciones Unidas y Convenciones internacionales; Teniendo en cuenta el papel activo de la Agencia Europea para la Gestión de la Cooperación Operativa en las Fronteras Exteriores do los Estados Miembros de la Unión Europea (FRONTEX), desempeñado en coordinación y cooperación operativa entre los Estados miembros de la Unión Europea y también con terceros países, en el âmbito del control y vigilancia de las fronteras, para combatir la emigración ilegal, asi como de otros organismos internacionales encargados de la lucha contra la delincuencia organizada que se ileva a cabo en los espacios marítimos, en especial el tráfico de drogas, de armas y de personas;

Reafirmando la existencia de un interés reciproco en reforzar los lazos de colaboración y con la convicción de que una cooperación entre los Estados en materia de lucha contra determinados tipos de actos ilícitos favorece la seguridad y la paz en la región, tal como se ha plasmado en el Memorando de Entendimiento (MOU) entre el Gobierno del Reino de España y el Gobierno d.e la República de Cabo Verde sobre vrgilancia conjunta de los espacios marítimos bajo jurisdicción o soberania de Cabo Verde, hecho en Madrid el 7 de marzo de 2007;

Tomando en consideración el Protocolo de Cooperacián entre los Ministerios de Defensa de ambos países, de fecha 1 de marzo de 2006, y el Acuerdo Técnico sobre cooperación y apoyo mutuo entre los servicios de Búsqueda y Salvamento Aéreo (SAR), de 18 de febrero de 2000;

Y teniendo en cuenta la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar (UNCLOS), de 10 de diciembre de 1982, y el Protocolo de Palermo contra el tráfico ilícito de migrantes por tierra, mar y aire, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la delincuencia organizada transnacional, de 15 de noviembre de 2000, el Convenio Internacional para la Seguridad de la Vida Humana en el Mar (SOLAS), de 1 de noviembre de 1974, y el Convenio internacional sobre Búsqueda y Salvamento Marítimos (SAR) de 27 de abril de 1979.

Han convenido en lo siguiente:

Articulo 1

Objeto

El presente Acuerdo establece las condiciones para la vigilancia y patrullaje conjuntos de los espacios marítimos bajo soberania y jurisdicción de la Parte caboverdiana, en el marco del respeto del derecho internacional.

Articulo 2

Respeto de las leyes y reglamentos de la República de Cabo Verde

La Parte española se compromete a respetar las leyes y reglamentos de la República de Cabo Verde durante las acciones a que se refiere el presente Acuerdo, en especial aquellos que sean aplicables en materia de medio ambiente.

Artículo 3

Modalidades de ejecución

- 1. Las actividades de patrullaje conjunto de los espacios martímos bajo soberania y jurisdicción caboverdiana podrán adoptar las siguientes modalidades:
 - a) Patrullaje con embarcaciones o aeronaves de las dos Partes:
 - b) Patrullaje con embarcaciones y aeronaves de la Parte española con presencia efectiva y obligatoria a bordo de personal de la Parte caboverdiana;
 - c) Patrullaje con embarcaciones y aeronaves de la parte caboverdiana con presencia de personal de la Parte española.
- 2. Las modalidades de patrullaje asi como el período y su duración se establecerán mediante acuerdo entre las Partes.
- 3. La Parte española atenderá con sus médios, en la medida de sus posibilidades y en el âmbito del presente Acuerdo, las solicitudes de apoyo de la Parte caboverdiana para proceder a la interceptación de embarcaciones sospechosas de realizar actividades de tráfico ilegal de personas, drogas y armas.

Articulo 4

Participación de la Parte española

La Parte española participará con aeronaves de vigilancia marítima y embarcaciones en el patrullaje conjunto de las áreas bajo soberania y jurisdiccón de la Parte caboverdiana.

Artículo 5

Participación de la Parte caboverdiana

- 1. La Parte caboverdiana participará con unidades navales o aéreas y a través del personal y el material militar propios embarcados en las unidades navales y aéreas de la Parte española.
- 2. La Parte caboverdiana podrá destacar, por los periodos y con la duración que se acuerde, un Oficial de enlace al Centro de Coordinación Regional de Canarias.

Articulo 6

Condiciones de ejecución

- 1. El patrullaje conjunto y la colaboración establecida en el presente Acuerdo obedecerán a una planificación realizada al efecto.
- 2. Las áreas de vigilancia se acordarán entre el Centro de Operaciones en Cabo Verde y el Centro de Coordinación Regional de Canarias para su posible integración en otras operaciones coordinadas por FRONTEX.
- 3. Las acciones no planificadas que tengan lugar en el curso de las actividades mencionadas en el número 1

- del presente artículo se acordarán en cada caso con los responsables de los destacamentos de los medios aéreos y navales de la Parte española.
- 4. Los medios aéreos y navales de la Parte española estarán bajo mando orgánico y táctico próprio. Sus tripulaciones estarán formadas por sus propias dotaciones, que serán responsables del vuelo y navegación. Al menos un componente de la Guardia Costera caboverdiana irá siempre a bordo de las embarcaciones y aeronaves de la Parte española para facilitar la actuación operativa.
- 5. Con excepción de las situaciones previstas en el derecho internacional, las intervenciones de fiscalización, visita o apresamiento, especialmente estas últimas, solamente podrán ser efectuadas por las autoridades caboverdianas o bajo su direccián.
- 6. Los procedimientos operativos concretos, de intercambio de información y de apoyo logístico para el desarrollo de las operaciones, se llevarán a cabo de mutuo acuerdo entre las Partes.
- 7. La Parte caboverdiana será responsable, en la medida de sus posibilidades, de la protección y de la seguridad del personal y del material de la Parte española mientras permanezca en espacios bajo la soberania de Cabo Verde.

Artículo 7

Protección de la información clasificada

La protección de la información clasificada que se intercambie entre ambas Partes se regulará mediante un acuerdo especifico sobre la matéria

Articulo 8

Responsabilidad por las acciones de vigilância

Cada Parte responderá, dentro del limite de sus responsabilidades, de los actos realizados en las misiones de vigilancia conjunta de los espacios marítimos bajo soberania y jurisdicción de la Parte caboverdiana.

Artículo 9

Estatuto de las Fuerzas

- 1. Las Partes concederán al personal desplegado en el territorio o que preste sus servicios en las unidades de la otra Parte, en cumplimiento de las actividades contempladas en el presente Acuerdo, el régimen aplicable al personal administrativo y técnico, de conformidad com el artículo 37.2 de la Convencion de Viene sobre Relaciones Diplomáticas, de 18 de abril de 1961.
- 2. A petición de la otra Parte, cada una de las Partes considerará la posibilidad de renunciar a la inmunidad de jurisdicción penal de que disfruten los miembros de su Fuerza, en situaciones en las que se justifique la apertura de un procedimiento en el lugar de comisión del delito, por razón de la especial gravedad de éste.
- 3. Las Partes se informarán sobre la apertura de investigaciones y procedimientos penales por actos

cometidos en la otra Parte y previstos en el presente artículo, y posibilitarán la presencia de familiares de las victimas en procedimientos penales iniciados por actos ilícitos cometidos por personal de las Partes en acciones de vigilancia.

Articulo 10

Reclamaciones

- 1. Las Autoridades de ambas Partes renuncian a toda reclamación por lesiones sufridas por su personal, incluido el fallecimiento, o por los daños o pérdida de bienes, siempre que esa lesión, fallecimiento, daño o pérdida fuera causada por acciones u omisiones del personal de la otra parte en la realización de actos de servicio relacionados con el presente Acuerdo.
- 2. Las Partes tramitarán, de acuerdo con su legislación, las reclamaciones de terceros que se produzcan en su propio territorio como consecuencia o en relación con cualquier acción u omisión del personal de las Fuerzas participantes en la realización de actos de servicio relacionados con el presente Acuerdo, de los que resulte lesión, muerte, pérdida o daño. Cada una de las Partes entregará a la otra Parte una indemnización justa y razonable en función de dichas reclamaciones.
- 3. Las Partes se esforzarán por atender las reclamaciones de terceros que resulten de cualquier acción u omisión de un miembro de sus Fuerzas que causen lesiones, en actividad distinta del servicio en virtud del presente Acuerdo, y en la obtención de satistacción ante los Tribunales por dichas reclamaciones.

Articulo 11

Disposiciones financieras

- 1. Los equipos avituallamientos, productos y materiales importados temporalmente en el tarritorio de la Parte caboverdiana y los exportados desde Cabo Verde para atender a las necesidades de las unidades aéreas y navales desplegadas en cumplimiento del presente Acuerdo no estarán sometidos a impuesto o tasa algunos en la República de Cabo Verde.
- 2. Los vehículos, embarcaciones y aeronaves desplegados no estarán sujetos al pago de impuestos de circulación, cargos o tasas por aterrizaje, navegación, sobrevuelo, aparcamiento, amarre o cualquier oto similar mientras estén desplegados en la República de Cabo Verde.
- 3. El precio de los materiales y servicios contratados por los Destacamentos en Cabo Verde serán los mismos que los abonados por la Administración de este último país.

Articulo 12

Respeto de los compromisos internacionales

Ninguna disposición del presente Acuerdo podrá afectar a los derechos y obligaciones de ambas Partes en virtud de otros Tratados o Convenciones internacionales.

Articulo 13

Solución de controversias

- 1. Toda controversia relativa a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo se resolverá mediante consultas y negociaciones entre las Partes.
- 2. En caso de que las Partes no lleguen a un acuerdo para resolver una controversia tres meses después del inicio de las consultas y negociaciones, las Partes podrán intentar resolver la controversia mediante arbitraje o con arreglo a otro procedimiento previsto en el derecho internacional.

Articulo 14

Vigencia y denuncia

- 1. El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por via diplomática, de que se han cumplido los requisitos de su Derecho interno necesarios para su efectividad.
- 2. Cada una de las Partes podrá acordar su denuncia, en cuyo caso deberá notificarlo por escrito y por via diplomática a la otra Parte con una antelación mínima de noventa dias.
- 3. La denuncia del presente Acuerdo no afectará a las actividades en curso o ya acordadas.

Por el Gobierno de la Republica de Cabo Verde, la Ministra de Presidencia del Consejo de Ministros, de Reforma del Estado y de Defensa Nacional, *Cristina Fontes Lima*.

Por el Gobierno del Reino de España, La Secretaria de Estado de Defensa, *Soledad López*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DE ESPANHA SOBRE VIGILANCIA CONJUNTA DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS SOB SOBERANÍA E JURISDIÇÃO DE CABO VERDE

A República de Cabo Verde,

E

O Reino de Espanha, à frente considerados como Partes

Considerando as tradicionais relações de amizade entre os povos de Cabo Verde e Espanha;

Reconhecendo que a soberania, a independência e a cooperação entre as nações são principíos fundamentais da ordem jurídica internacional;

Tendo em conta que a extensão das águas sob a soberania e jurisdição da República de Cabo Verde e que a sua posição geo-estratégia potenciam o surgimento de actos contrários a ordem internacional;

Manifestando o total compromisso das partes em contribuir para a segurança dos espaços marítimos sob sua soberania e jurisdição, bem como em partilhar esforços para materializar este objectivo;

Tendo presente a existência de um dever de cooperação dos Estados na luta contra as diversas formas de criminalidade organizada contempladas em diversas resoluções das Nações Unidas e Convenções internacionais;

Tendo em considaração o papel activo da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Exteriores dos Estado membros da União Europeia (FRONTEX), em coordenação e cooperação operativa entre os Estados membros da União Europeia e também com países terceiros, no âmbito do controlo e vigilância da fronteira, para combater a emigração ilegal, assim como de outros organismos internacionais designados para o combate do crime organizado que se realiza nos espaços marítimos, especificamente, o tráfico de droga, de armas e de pessoas;

Reafirmando a existência de um interesse recíproco em reforçar os laços de colaboração e com a convicção de que uma cooperação entre os Estados em matéria de luta contra determinados tipos de actos ilícitos favorece a segurança e a paz na Região, que está escrito no Memorando de Entendimento (MOU) entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Espanha sobre vigilância conjunta dos espaços marítimos sob jurisdição e soberania de Gabo Verde feito em Madrid a 7 de Março de 2007;

Tendo em consideração o Protocolo de Cooperação entre os Ministérios de Defesa de ambos países, datada de 1 de Março de 2006, e o Acordo Técnico sobre cooperação e apoio mútuo entre os serviços de Busca e Salvamento Aéreo (SAR), de 18 de Fevereiro de 2000;

E tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), de 10 de Dezembro de 1982 e o Protocolo de Palermo contra o tráfico ilícito de emigrantes por terra, ar e mar, adicionado com a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional organizada de 15 de Novembro de 2000 e a Convenção Internacional para a Segurança da Vida Humana no Mar (SOLAS), de 1 de Novembro de 1974. o Convénio Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo (SAR) de 27 de Abril de 1979;

Acordam no seguinte:

Artigo 1

Objecto

O presente Acordo estabelece as condições para a vigilância e patrulha conjunta dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição da Parte cabo-verdiana, tendo em conta o respeito pelo direito internacional.

Artigo 2

Respeito às leis e regulamentos da República de Cabo Verde

A Parte espanhola compromete-se a respeitar as leis e regulamentos da República de Cabo Verde durante as acções objecto deste Acordo, nomeadamente, aqueles que em matéria ambiental, sejam aplicáveis.

Artigo 3

Modalidades de Execução

- 1. As activiaades de patrulha conjunta dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição cabo-verdiana poderão assumir as seguintes modalidades:
 - a) Patrulhas com embarcações ou aeronaves das duas Partes;
 - b) Patrulhas com embarcações e aeronaves da Parte espanhola com presença efectiva e obrigatória de pessoal da Parte Cabo-verdiana a bordo;
 - c) Patrulhas com embarcações e aeronaves da Parte Cabo-veraana com presença de pessoal da Parte espanhola.
- 2. As modalidades de patrulha bem como o período e a sua duração serão definidas por acordo entre as Partes.
- 3. A Parte espanhola atenderá com os seus meios, na medida das suas possibilidades e no âmbito deste Acordo, às solicitações de apoio da Parte cabo-verdiana para proceder a intercepção de embarcações suspeitas de realizar actividades de tráfico ilegal de pessoas, drogas e armas.

Artigo 4

Participação da Parte espanhola

A Parta espanhola participa com aeronaves de vigilância marítima e embarcações, para patrulha conjunta nas áreas sob soberania e jurisdição da Parte Cabo-verdiana.

Artigo 5

Participação da Parte cabo-verdiana

- 1. A parte cabo-verdiana participa com unidades navais ou aéreas e através do pessoal e material militar próprios embarcados nas unidades navais e aéreas da Parte espanhola.
- 2. A Parte cabo-verdiana poderá destacar nos períodos e duração acordada, um Oficial de Ligação com o Centro de Coordenação Regional de Canárias.

Artigo 6

Condições de Execução

- 1. As patrulhas conjuntas e a colaboração estabelecida, neste acordo, obedecerão a um planeamento elaborado para o efeito.
- 2. As áreas de vigilância serão acordadas entre o Centro de Operações em Cabo Verde e o Centro de Coordenação Regional de Canárias para a sua possível integração em outras operações coordenadas pela FRONTEX.
- 3. As acções não planificadas que ocorrerem durante as activicedes referidas no ponto número 1 deste Artigo, serão acordadas pontualmente com os responsáveis dos destacamentos dos meios aéreos e navais da Parte espanhola.

- 4. Os meios aéreos e navais da Parte espanhola estarão sob o comando orgânico e táctico próprio. As suas tripulações estarão formadas pelas suas próprias dotações que serão responsáveis do voo e navegação. Pelo menos uma componente da Guarda Costeira cabo-verdiana irá sempre a bordo das embarcações e aeronaves da Parte espanhola, para facilitar a actuação operativa.
- 5. Fora da situações previstas pelo direito internaconal, as intervenções de fiscalização, visita ou apresamento, especialmente estas, somente podem ser efectuadas por ou sob a liderança de autoridades cabo-verdianas.
- 6. Os procedimentos operativos concretos, de intercâmbio de informação e de apoio logístico para o desenvolvimento das operações, desenvolvem-se de mútuo acordo entre as Partes.
- 7. A Parte cabo-verdiana será responsável, na medida das suas possibilidades, pela protecção e segurança do pessoal e do material da Parte espanhoia enquanto permaneça nos espaços sob a soberania de Cabo Verde.

Artigo 7

Protecção de informação classificada

A protecção da informação classificada que se intercambie entre ambas as partes será regulada através de um acordo específico sobre a matéria.

Artigo 8

Responsabilidade pelas acções de fiscalização

Cada Parte responde, na medida das suas responsabilidades, pelos actos praticados nas missões de fiscalização conjunta dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição da Parte Cabo-verdiana.

Artigo 9

Estatuto das Forças

- 1. As Partes facilitarão ao pessoal desembarcado no território ou operando nas unidades da outra Parte, em cumprimento das actividades contempladas no presente Acordo, o regime aplicado ao pessoal administrativo e técnico, de acordo com o artigo 37.2 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961.
- 2. Cada uma das Partes considerará a possibilidade de renunciar ás imunidades criminais que os membros das suas forças usufruem a pedido da outra, em situações que se justifique a realização de um processo no próprio local do crime, por motivos de especial gravidade do crime.
- 3. As caies informam-se sobre o início de investigações e processos criminais cometidos na outra e cobertos por este artigo e asseguram a presença de familiares das vítimas em processo criminais iniciados por condutas ilícitas perpetradas por pessoal das partes nas acções de fiscalização.

Artigo 10

Reclamações

1. As Autoridades de ambas as Partes renunciam a qualquer reclamação por lesões sofridas pelo seu pessoal,

- incluído o falecimento, ou pelos danos ou a perda de propriedades sempre que essa lesão, falecimento, dano ou perda for causada por acções ou omissões de pessoal de outro país na realização de actos do serviço relacionados com o presente Acordo.
- 2. As Partes processarão, de acordo com a sua legislação, as reclamações de terceiros que surjam no seu próprio território como consequência ou em relação com qualquer acção ou omissão do pessoal das forças particípantes na realização de actos de serviço relativos ao presente Acordo, e dos que resulte lesão, morte, perda ou dano. Cada uma das Partes entregará uma justa e razoável compensação a outra em função das ditas reclamações.
- 3. As Partes esforçar-se-ão por atender às reclamações de terceiros de que resultem qualquer acção ou omissão realizadas por um membro das suas forças que causem lesões, em actividade distinta do serviço em relação com este Acordo e a obtenção de satisfação nos tribunais relativos a essas reclamações.

Artigo 11

Disposições financeiras

- 1. Os equipamentos, fornecimentos, produtos e materiais importados temporariamente no território pela Parte cabo-verdiana e os exportados de Cabo Verde para as necessidades das unidades aéreas a navais atribuídos para o cumprimento do presente Acordo, não estarão submetidos a qualquer imposto ou taxa na República de Cabo Verde.
- 2. Os veículos, embarcações e aeronaves afectos aos destacamentos em Cabo Verde não estarão sujeitos ao pagamento de impostos de circulação, encargos ou taxas por aterragem, navegação, sobrevoo, parqueamento, acostagem, entrada e estacionamento, enquanto estão destacados na República de Cabo Verde.
- 3. O preço dos materiais e serviços contratados pelos Destacamentos em Cabo Verde serão os mesmos que os abonados pela Administração deste último país.

Artigo 12

Respeito pelos compromissos internacionais

Nenhuma disposição do presente Acordo poderá prejudicar os direitos e as obrigações a que se encontram vinculadas ambas Partes por outros Tratados ou Convenções Internacionais

Artigo 13

Resolução de controvérsias

- 1. Qualquer controvérsia relativa a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida mediante consultas e negociações entre as Partes.
- 2. No caso de as Partes não chegarem a uma resolução de tais disputas três meses depois do início das consultas e negociações, as Partes são livres de procurarem a resolução de tais disputas através da arbitragem ou de conformidade com qualquer outro procedimento aplicável pelo direito internacional.

Artigo 14

Vigência e denúncia

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que se cumpriram os requisitos de Direito Interno necessários para sua efectividade.
- 2. Cada uma das Partes poderá decidir pela sua denúncia. Neste caso deverá notificar por escrito e por via diplomática a outra Parte com uma antecedência mínima de noventa dias.
- 3. A denúncia do presente Acordo não prejudicará as actividades em curso ou já acordadas.

Em conformidade, ambas as Partes assinam o presente Acordo, em duplicado, nos idiomas português e castelhano, que fazem ambos fé, na cidade da Praia, aos 21 de Fevereiro de 2008.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Cristina Fontes Lima*, Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional.

Pelo Governo do Reino de Espanha, *Soledad López Fernández*, Secretaria de Estado de Defesa.

-----o§o-----

CHEFIA DO GOVERNO (GABINETE DA MINISTRA DA REFORMA DO ESTADO), MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete das Ministras Portaria Conjunta nº 21/2008 de 14 de Julho

Revelando-se necessário prorrogar a vigência da Portaria Conjunta nº 43/2007, de 5 de Dezembro relativa ao preço unitário das certidões a que ela se refere;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 43/2007, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Reforma do Estado, pela Ministra das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Prorrogação

É prorrogada por mais três meses a vigência da Portaria Conjunta nº 43/2007, de 5 de Dezembro.

Artigo $2^{\rm o}$

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Reforma do Estado, das Finanças e Administração Pública e da Justiça, na Praia, aos 9 de Julho de 2008. — As Ministras, *Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte - Marisa Morais* CHEFIA DO GOVERNO (GABINETE DA MINISTRA DA REFORMA DO ESTADO), MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DO TRABALHO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete das Ministras

Portaria Conjunta nº 22/2008

de 14 de Julho

Revelando-se necessário um alargamento do período experimental previsto no nº 4 da Portaria nº 6/2008, de 13 de Março de forma a continuar a monitorização do funcionamento, exequibilidade e segurança jurídica de procedimentos, permitindo eventuais aperfeiçoamentos na qualidade e celeridade dos serviços prestados ao cidadão e às empresas;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26º e 28º do Decreto-Lei 9/2008, de 13 de Março;

Manda o Governo, pela Ministra da Reforma do Estado, pela Ministra das Finanças, pela Ministra da Justiça e pela Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1º

Período experimental

É prorrogada por três meses a aplicação do regime especial de constituição e entrada em funcionamento de empresas a título experimental.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da publicação

Gabinete das Ministras da Reforma do Estado, das Finanças e Administração Pública, da Justiça e do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, na Praia, aos 9 de Julho de 2008. — As Ministras, *Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte - Marisa Morais - Madalena Neves*.

-----o§o-----

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR

Gabinete do Ministro

Portaria nº 23/2008

de 14 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas, Transportes e Mar o seguinte: Artigo Único

São postos em circulação a partir do dia 2 de Julho de 2008, selos da emissão "Gastronomia II Série – Comida de Cinzas" com características, quantidades e taxas seguintes:

Selos:

 $Impress\~{a}o ----- offset$

Tipo de papel----- PVA gomado

Peso de papel----- 102gr/m2

Artista ----- Domingos Luísa

Casa Impressora ----- Cartor Security Printing

Folhas com 10 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com 4 selos ----- 200 ----- 225\$00

Quantidades	\mathbf{e}	Taxas
50.000		10\$00
50.000		20\$00
50.000		60\$00
50.000		100\$00

Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar na Praia, aos 1 de Julho de 2008. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 24/2008

de 14 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas, Transportes e Mar o seguinte.

Artigo Único

São postos em circulação a partir do dia 1 Agosto de 2008, selos da emissão "Profissões Ambulantes" com características, quantidades e taxas seguintes.

Selos:

Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar na Praia, aos 1 de Julho de 2008. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

50.000------ 50\$00

50.000----- 100\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amîlcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: incv@gov1.gov.cv

Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países estrangeiros:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados ante: de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00